

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 13038/000.028/92-35

Acórdão no. 108-01.419

Sessão de: 12 de setembro de 1994.

Recurso : 86.243 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho, Renata Gonçalves Pantoja e Mario Junqueira Franco Júnior, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo no. 13038/000.028/92-35

Acórdão no. 108-01.419

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, is written below the text.

Processo no. 13038/000.028/92-35

Acórdão no. 108-01.419

RECURSO NO.: 86.243

RECORRENTE : JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de lançamento de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13038/000.029/92-06.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "A", paragrafo 1o., da Lei complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 10.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12.11.93, e, inconformada, ingressou em 10.12.93. com o recurso voluntário de fls. 15/17.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo no. 13038/000.028/92-35

Acórdão no. 108-01.419

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no.13038 /000.029/92-06), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo no. 13038/000.028/92-35

Acórdão no. 108-01.419

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que não procedia o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica como faz certo o Acórdão no. 108-01.418, de 12.09.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em aditamento "as considerações tecidas no processo principal quanto à inoccorrência da decadência, aqui também ela não ocorreu pois, não sendo a contribuição para o PIS efetuada com recursos próprios da empresa, mas através de dedução do próprio imposto de renda da pessoa jurídica, o tratamento dado a este deve ser estendido à contribuição para o PIS.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de decadência arquivada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR